



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

## TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL

### TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL E A SAFERNET BRASIL.

Pelo presente instrumento,

A **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**, órgão do Ministério Público Federal sediado nesta capital, na Praça Rui Barbosa, 57, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe, Dr. CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. FELIPE SOUZA, e pela Coordenadora da Área Criminal, Dra. MARIA VALESCA DE MESQUITA, e a

**SAFERNET BRASIL**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos e econômicos, de atuação nacional, de duração ilimitada e ilimitado número de membros, sem vinculação político-partidária, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.837.984/0001-09, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Agnelo Britto, 110, Edifício Vinte, sala 402, neste ato representada por seu Presidente, Dr. THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA,

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e que o parágrafo 4º do mesmo artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, obriga os Estados-partes a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, inclusive no que se refere à exploração em espetáculos ou materiais pornográficos;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica as condutas criminosas de "apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente";

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, obriga os Estados-partes a reprimir qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção obriga os Estados-partes a tomar todas as medidas apropriadas para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações;

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB, art. 3º, IV);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 5º, inciso XLI, da Constituição da República ordena a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipifica o delito de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" e qualifica a conduta quando cometida por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (art. 20, caput, e § 3º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) ordena a edição de medidas que busquem coibir o uso da Internet para incentivar práticas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (CRFB, art. 109, inciso V);

CONSIDERANDO que a organização não-governamental italiana "Rainbow Phone", em relatório anual publicado na Internet, apontou o Brasil como o quarto país no mundo em



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

número de sítios de pornografia infantil;

CONSIDERANDO que a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) demanda a criminalização, em todo o mundo, da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatiza a importância de cooperação e parceria mais estreita entre o governo, a sociedade civil e a indústria da Internet;

CONSIDERANDO o grande número de denúncias de sítios brasileiros com conteúdo racista e discriminatório, o que está a exigir providências interinstitucionais em decorrência dos bens jurídicos fundamentais atacados, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a igualdade fundamental entre todas as pessoas;

CONSIDERANDO a experiência acumulada pelos fundadores da organização-parte na concepção, planejamento, desenvolvimento e operação do projeto "Hotline-Br";

CONSIDERANDO que a atual dispersão dos canais de denúncia de crimes cibernéticos prejudica, sensivelmente, a persecução penal, favorecendo a impunidade em casos graves de pornografia infantil e crimes de ódio;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de integrar as partes signatárias na aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater a pornografia infantil, a prática do racismo e outras formas de discriminação, instrumentalizadas via Internet. Para tal, ficam acordadas as seguintes CLÁUSULAS:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente termo tem por objeto a cooperação técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, com vistas:

a) à centralização do recebimento, processamento, encaminhamento e acompanhamento *on-line* de notícias de crimes contra os direitos humanos praticados com o uso da rede mundial de computadores – Internet – no Brasil;

b) ao intercâmbio e difusão de tecnologias baseadas em plataformas livres e de código aberto, para serem gratuitamente utilizadas pelas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e também pelas autoridades policiais brasileiras;

c) ao desenvolvimento de projetos e atividades voltados para o treinamento de recursos humanos, editoração e publicação, planejamento e desenvolvimento institucional abrangendo as áreas de pesquisa e extensão, com o intuito de debater e assegurar a efetiva proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade da informação;





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

*Parágrafo único* – Para fins do disposto neste termo, a expressão “crimes contra os direitos humanos” compreende os seguintes delitos: a) crimes de ódio tipificados no art. 20 e §§ da Lei Federal nº 7.716/89; b) crime de pornografia infantil tipificado no art. 241 da Lei Federal nº 8.069/90; c) crimes contra o sentimento religioso tipificados no art. 208 do Código Penal brasileiro; d) crime de incitação ao genocídio, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 2.889/56; e) apologia ou incitação aos crimes acima indicados ou a outros delitos contra a vida, a integridade física, a liberdade (inclusive sexual) e a incolumidade pública, desde que de competência da Justiça Federal brasileira; f) crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal brasileiro), se conexo aos crimes acima indicados.

### CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSOS COMUNS

Para a consecução dos objetivos indicados na cláusula primeira, as partes comprometem-se neste ato a:

a) desenvolver, em parceria, estudos e pesquisas buscando criar e aperfeiçoar as tecnologias de enfrentamento aos crimes cibernéticos, disponibilizando o conhecimento gerado para as autoridades brasileiras envolvidas na persecução penal;

b) produzir relatórios e notas técnicas com o objetivo de orientar a atuação das autoridades envolvidas no enfrentamento aos crimes contra os direitos humanos na Internet;

c) promover o intercâmbio de informações, tecnologias, técnicas de rastreamento e assemelhadas, através da organização de cursos, oficinas e outras atividades de capacitação;

d) promover campanhas conjuntas para a conscientização da sociedade em relação ao uso adequado da Internet, visando à proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade da informação.

### CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA SAFERNET BRASIL

A SAFERNET BRASIL compromete-se, neste ato, a:

a) manter portal na Internet para a recepção de notícias de crimes contra os direitos humanos, contendo informações e orientações ao público sobre o uso seguro e lícito da Internet;

b) processar e encaminhar exclusivamente à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul as notícias recebidas, quando o provedor de acesso ou de hospedagem do material criminoso estiver sediado no Estado do Rio Grande do Sul, ou quando houver indícios de que o autor do fato delituoso estiver no mesmo Estado;

c) comunicar as demais notícias de fatos criminosos recebidas às autoridades com atribuição para investigá-las, na forma do art. 4º, § 3º, do Código de Processo Penal, ou às Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, mediante a celebração de termos de cooperação específicos;

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: PABX (51) 3284.7200 - Bagé: (53) 3242.2699 - Bento Gonçalves: (54) 3454.3445  
Caxias do Sul: (54) 3222.0400 - Lajeado: (51) 3710.1792 - Novo Hamburgo: (51) 3582.0031 - Passo Fundo: (54) 3312.1247 - Pelotas: (53) 3225.0071  
Rio Grande: (53) 3231.3380 - Santa Cruz do Sul: (51) 3713.4235 - Santa Maria: (55) 3222.8855 - Santana do Livramento: (55) 3242.3730  
Santo Ângelo: (55) 3313.2011 - Uruguaiana: (55) 3412.4922 - Cruz Alta: (55) 3324.3451 - Erechim: (54) 3522.9680 - Canoas: (51) 3463.9959



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

d) fornecer, gratuitamente, os recursos tecnológicos e o treinamento necessários ao pleno desenvolvimento das ações previstas neste termo de cooperação.

*Parágrafo primeiro* – A associação signatária declara-se ciente de que o presente ato tem natureza gratuita, e que, portanto, o adimplemento das obrigações contidas neste termo não importará em contraprestação financeira por parte da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

*Parágrafo segundo* - Na medida de suas possibilidades financeiras e jurídicas, a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul prestará o suporte necessário à execução das obrigações contidas na cláusula anterior e na alínea “d” da presente cláusula.

**CLÁUSULA QUARTA – COMPROMISSOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

a) receber e processar todas as notícias de fatos criminosos encaminhadas pela organização-parte na forma da alínea “b” da cláusula anterior, com o objetivo de comprovar a autoria e a materialidade dos fatos criminosos comunicados;

b) manter, em sua página eletrônica, *banner* contendo os nomes das partes e *link* para o portal referido na alínea “a” da cláusula anterior;

c) recomendar aos provedores de acesso, com sede no Rio Grande do Sul, que coloquem em suas páginas o *link* e o *banner* referidos na alínea anterior;

d) noticiar a celebração do presente termo de cooperação à Procuradoria Geral da República, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, às Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e sugerir a esses órgãos que mantenham em suas páginas eletrônicas o *banner* e o *link* indicados na alínea “b” desta cláusula, com o objetivo de centralizar as notícias de crimes cibernéticos contra os direitos humanos em um único canal de denúncias.

**CLÁUSULA QUINTA – SIGILO**

As partes se obrigam a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos projetos e ações considerados e definidos como confidenciais, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros não autorizados das informações confidenciais trocadas entre os acordantes ou por eles geradas na vigência do presente termo.

**CLÁUSULA SEXTA – CASOS OMISSOS**

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, se necessário, termos aditivos que farão parte deste instrumento.

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: PABX (51) 3284.7200 - Bagé: (53) 3242.2699 - Bento Gonçalves: (54) 3454.3445  
Caxias do Sul: (54) 3222.0400 - Lajeado: (51) 3710.1792 - Novo Hamburgo: (51) 3582.0031 - Passo Fundo: (54) 3312.1247 - Pelotas: (53) 3225.0071  
Rio Grande: (53) 3231.3380 - Santa Cruz do Sul: (51) 3713.4235 - Santa Maria: (55) 3222.8855 - Santana do Livramento: (55) 3242.3730  
Santo Ângelo: (55) 3313.2011 - Uruguaiana: (55) 3412.4922 - Cruz Alta: (55) 3324.3451 - Erechim: (54) 3522.9680 - Canoas: (51) 3463.9959



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

## CLÁUSULA SÉTIMA – ALTERAÇÃO E DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas mediante termo aditivo, bem como denunciado, independentemente de prévia notificação, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, ou por conveniência das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

## CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA

O presente termo vigorará por tempo indeterminado, facultado às partes o exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo referido na cláusula anterior.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

FELIPE SOUZA

Procurador da República - RS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

MARIA VALESKA DE MESQUITA

Procuradora da República - RS

Coordenadora Criminal

THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA

Presidente da Safernet Brasil